



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1135635

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Cooperativa de Trabalho e Desenvolvimento Sustentável dos Vales
(COODEVALE)

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de liminar, proposta pela Cooperativa de Trabalho e Desenvolvimento Sustentável dos Vales (COODEVALE), noticiando que vencera diversos itens do Processo Licitatório nº 082/202, Pregão Eletrônico nº049/2022, do Município de Teófilo Otoni, cujo objeto era o registro de preços para futura e eventual locação de veículos e máquinas pesadas, com motorista/operador e combustível.

Informou que, embora tenha sido vencedora do indigitado certame, a Administração Municipal procedeu à contratação de outra cooperativa para execução de itens do pregão eletrônico nº 049/2022, inclusive aqueles vencidos pela denunciante Coodevale (peças nºs 1 a 3 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Recebida, autuada e distribuída a denúncia, o Relator indeferiu a medida cautelar pleiteada, tendo em vista que se solicitava a suspensão dos atos quando já celebrados os contratos, o que encontra óbice no art. 267¹ da Resolução nº 12/2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas (peças nºs 4 a 16 do SGAP).

¹ Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Instada a se manifestar, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios propôs diligência a fim de que fosse determinada a juntada das fases interna e externa do Pregão Eletrônico nº 049/2022, assim como cópias das atas e contratos deles decorrentes (peça nº 17 do SGAP).

Determinada a realização de diligência (peça nº 19 do SGAP), foram juntados os documentos de peças nºs 24 a 55 e 58 do SGAP.

Encaminhados os autos para exame inicial, a 1ª CFM concluiu pela irregularidade dos fatos denunciados (peça nº 62 do SGAP).

Vieram os autos a este *Parquet*, oportunidade em que opinou pela citação dos responsáveis.

Determinada a citação do Sr. Lucas Míglia, então Secretário Municipal de Agropecuária, e da Sra. Lauana Pacheco Rodrigues Teles, então Secretária Municipal de Administração interina, para que, querendo, apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes, em face da denúncia apresentada, bem como do relatório técnico e do parecer ministerial (peças nºs 62, 64 e 66 do SGAP).

O Sr. Lucas Míglia apresentou defesa à peça nº 82 e a Sra. Lauana Pacheco Rodrigues Teles manifestou-se à peça nº 84.

Em sede de reexame, a 1ª CFM concluiu que “a opção administrativa do Município, em deixar de contratar com a COOPEVALE, licitante vencedor do item 8 da Licitação - Pregão Eletrônico n. 049/2022, para formalizar Adesão a Ata de Registro de Preços do Município de Itambacuri, para contratação do mesmo objeto do Pregão n. 049/2022, com a COOPERTUR, é irregular, eis que não foi precedida de negociação do preço registrado com o licitante vencedor, o que viola a cláusula 16.7 do Edital de Licitação do Pregão n. 049/2022, bem como os artigos 17 e 18 do Decreto nº 7.892/2013, vigente à época, cabendo a responsabilização dos responsáveis, na forma regimental”.

Vieram os autos para parecer ministerial.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após o cotejo dos autos, este Ministério Público de Contas anui com a conclusão e fundamentação trazidas pela Unidade Técnica em seu relatório.

De fato, restou configurada irregularidade na conduta adotada pelo Município de Teófilo Otoni quando, mesmo tendo ata de registro de preços consolidada, aderiu à ata de outro município, para contratação de objeto já constante de sua própria ata.

Embora o gestor tenha argumentado que a intenção fora promover a economia do erário, há nos autos diversas evidências de que o Município já contratara inúmeras vezes a empresa favorecida, COOPERTUR, para prestação de serviços equivalentes desde 2021 a fevereiro de 2022 – anteriores, portanto, ao registro de preços da qual se sagrou vencedora a denunciante.

Assim, fica ainda mais evidente que o Município não promoveu esmerada pesquisa de preços, dado que sequer conseguiu constatar a discrepância entre os preços que já contratara anteriormente com a COOPERTUR em face do valor oferecido e registrado em favor da denunciante.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* pela procedência da denúncia e aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Lucas Míglio, então Secretário Municipal de Agropecuária, e Sra. Lauana Pacheco Rodrigues Teles, então Secretária Municipal de Administração interina, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)